



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 368 ORDINÁRIA DE 13/05/2021

### I - PROCESSOS DE ORDEM A

#### I. I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de  
Ordem

Processo/Interessado

1	A-817/2019	RAUL AUGUSTO BASTIDA RODRIGUES
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

#### Proposta

##### Histórico

Trata-se de pedido de cancelamento de ART, por a área de atuação não ser de sua competência (fls. 02).  
Consta a ART do interessado de Execução de Reparo em Componentes. (fls. 03 e 07).  
A Fiscalização apurou na empresa Contratante (Indústria de Produtos Alimentícios Mavalério Ltda) que não foi executado o serviço, informação fornecida pelos Engenheiro Mecânico Maycon Roberto Ubinha e Engenheiro de Controle e Automação Rodrigo Israel Rosano, ambos registrados (fls. 14 e 15). Foi informado também que a empresa Medaf Equipamentos Industriais está prestando serviço na Indústria de Produtos Alimentícios Mavalério Ltda (fls. 09).  
Consta que a Indústria de Produtos Alimentícios Mavalério Ltda está registrada no CRQ (fls, 13).

##### Parecer

Considerando o requerimento de cancelamento de ART pelo interessado;  
Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;  
Considerando os artigos 21 e 23 da Resolução Confea nº 1.025, de 2009;  
Considerando o apurado pela fiscalização;  
Considerando que o desempenho de cargo ou função técnica obriga à anotação de responsabilidade técnica;  
Considerando que não constam informações relativas à regularidade da ART dos Engenheiro Mecânico Maycon Roberto Ubinha e Engenheiro de Controle e Automação Rodrigo Israel Rosano na Indústria de Produtos Alimentícios Mavalério Ltda;  
Considerando que as atividades de industrialização de alimentos são atividades de produção técnica especializada industrial, da Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, cinética química ciências dos alimentos e bioquímica; e  
Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

##### Voto

1) pelo deferimento do requerimento de cancelamento de ART do interessado;  
2) que seja verificada a regularidade de registro da empresa Medaf Equipamentos Industriais, dos profissionais do seu quadro técnico e ART dos serviços prestados; e  
3) que seja verificada a regularidade de ART do quadro técnico da Indústria de Produtos Alimentícios Mavalério Ltda, bem como a regularidade do seu registro no Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 368 ORDINÁRIA DE 13/05/2021

**II - PROCESSOS DE ORDEM C****II . I - CONSULTA****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-4/2021</b>	BARBARA REGINA MIAO PEREIRA
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta****Histórico**

Trata-se de consulta protocolada pela Engenheira de Alimentos Barbara Regina Miao Pereira a qual pergunta se possui atribuições para anotar responsabilidade técnica por empresa fabricante de palatilizantes para alimentação animal e cita o §2º do Decreto 6.296/2007.

A Engenheira de Alimentos Barbara Regina Miao Pereira tem as atribuições do artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973.

**Parecer**

Considerando que o Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, que aprova o Regulamento da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, dá nova redação aos arts. 25 e 56 do Anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, e dá outras providências;

Considerando que em seu artigo 24 estabelece que o profissional com nível superior engenharia química pode ser responsável à fabricação dos produtos destinados à alimentação animal, desde que a formação seja compatível com a natureza da atividade a ser realizada pelo estabelecimento e respeite as regulamentações relativas ao exercício da profissão;

Considerando o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando que no âmbito do sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;

Considerando que as atribuições das diversas modalidades de engenharia são definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos;

Considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar;

Considerando as atribuições da Engenheira de Alimentos Barbara Regina Miao Pereira, as quais são compatíveis com a natureza da atividade a ser realizada.

Considerando o desempenho de cargo ou função técnica obriga à anotação de responsabilidade técnica – ART no Crea.

**Voto**

Por informar que:

1) a Engenheira de Alimentos Barbara Regina Miao Pereira, portadora das atribuições do artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973, cuja área de atuação pertence à Engenharia modalidade Química, pode se responsabilizar por fabricação de palatilizantes para alimentação animal; e

2) que o desempenho de cargo ou função técnica obriga à anotação de responsabilidade técnica – ART no Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 368 ORDINÁRIA DE 13/05/2021

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-214/2018</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

O processo trata de consulta formulada pela empresa Consulta – R & R Ind. Com. e Instalação Isolantes Removíveis e Reutilizáveis Ltda., a qual compreende:

1. A informação de que a empresa é fabricante de capas para equipamentos industriais com a finalidade de isolamento térmico e proteção contra fogo, sendo que a capa é composta por tecidos técnicos com recheio de manta isolante.
2. A exigência de registro no Conselho por parte da empresa PETROBRAS para fins de cadastro.
3. A existência de um contrato de prestação de serviços com um engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho.
4. A manutenção de contato com UGI de Mogi das Cruzes, no qual em face de dúvida por parte da mesma, recomendou a consulta ao Conselho.

A R & R Ind. Com. e Instalação Isolantes Removíveis e Reutilizáveis Ltda não está registrada no Conselho (fls. 24).

Consta licença de operação na CETESB para fabricação de artefatos de tecidos técnicos (fls. 25).

A CEEMM analisou o processo e decidiu por determinar que não compete aos profissionais no âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica serem responsáveis técnicos desta atividade, uma vez que a mesma está relacionada com fabricação de artigos têxteis e pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química (fls. 29 a 30).

*Parecer*

Considerando as atividades da R & R Ind. Com. e Instalação Isolantes Removíveis e Reutilizáveis Ltda; Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos têxteis e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle; Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

*Voto*

- 1) por informar que no âmbito do Sistema Confea/Crea, temos que as atividades referentes a fabricar artefatos têxteis competem, de forma não exclusiva, aos Engenheiros Químicos e Engenheiros Têxteis; e
- 2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, ao se deparar com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 368 ORDINÁRIA DE 13/05/2021****II . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES****UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-274/1978 V5</b> <i>UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES</i>
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia Química da Universidade de Mogi das Cruzes.

A última decisão da CEEQ do curso de Engenharia Química foi para os egressos de 2016, concedendo as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (fls. 462).

A interessada informa, que para os egressos de 2017/2º Semestre a 2019/1º Semestre não houve alteração curricular e para os egressos a partir 2019/2º Semestre a 2021/2º Semestre houve alteração (fls. 466) e apresenta a nova grade curricular (fls. 468 a 522).

*Parecer*

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2017 a 2019/1º Semestre do curso de Engenharia Química da Universidade de Mogi das Cruzes.

Considerando as alterações na estrutura curricular e o novo projeto pedagógico do curso de Engenharia Química para os egressos de 2019/2º Semestre a 2021/2º;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando o artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

*Voto*

1) pela fixação das atribuições aos egressos do ano letivo de 2017 a 2021 do curso de Engenharia Química da Universidade de Mogi das Cruzes, concedendo o registro com o título de “Engenheiro(a) Químico” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 368 ORDINÁRIA DE 13/05/2021

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-615/2020</b>	FACULDADE DE TECNOLOGIA TERMODINÂMICA
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se do cadastramento, da atribuição do título profissional e da fixação das atribuições das atividades e competências do novo curso de Engenharia de Alimentos da Faculdade de Tecnologia Termodinâmica aos egressos que se graduaram no ano letivo de 2019/1º Semestre a 2020/2º Semestre.

A interessada apresenta:

- solicitação do cadastramento do curso de Engenharia de Alimentos (fls. 08);
- informação que a primeira turma se formou em 2019/1º Semestre (fls. 123);
- formulário B, constante do anexo II da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, com o projeto pedagógico, a caracterização do perfil de formação (fls. 62 a 108), autorização (fls. 57) e grade curricular (fls. 119 a 122).

*Parecer*

Considerando a estrutura curricular e o projeto pedagógico do curso de Engenharia de Alimentos da Faculdade de Tecnologia Termodinâmica aos egressos que se graduaram no ano letivo de 2019/1º Semestre a 2020/2º Semestre.

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando o artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

*Voto*

Pelo cadastramento do curso e pela fixação das atribuições aos egressos de 2019/1º Semestre a 2020/2º Semestre do curso de Engenharia de Alimentos da Faculdade de Tecnologia Termodinâmica, concedendo o registro com o título de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 368 ORDINÁRIA DE 13/05/2021

**UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-1323/2019</b>	UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

*Trata-se do cadastramento, da atribuição do título profissional e da fixação das atribuições das atividades e competências do novo curso de Engenharia Química da Universidade de Santo Amaro aos egressos que se graduaram no ano letivo de 2019.*

*A interessada apresenta:*

- solicitação do cadastramento do curso de Engenharia Química (fls. 02 a 03);*
- informação que a primeira turma se formou em 2019 (fls. 02 a 03);*
- formulário B, constante do anexo II da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, com o projeto pedagógico, a caracterização do perfil de formação (fls. 09 a 181 e 194 a 223).*

*Parecer*

*Considerando a estrutura curricular e o projeto pedagógico do curso de Engenharia Química da Universidade de Santo Amaro para os egressos de 2019;*

*Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;*

*Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;*

*Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;*

*Considerando o artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973;*

*Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.*

*Voto*

*Pelo cadastramento do curso e pela fixação das atribuições aos egressos do ano letivo de 2019, Engenharia Química da Universidade de Santo Amaro, concedendo o registro com o título de "Engenheiro(a) Químico" (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 368 ORDINÁRIA DE 13/05/2021

**III - PROCESSOS DE ORDEM F****III . I - REQUER REGISTRO**

UGI SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>F-524/2021</b>	REFRACTORY ECO DESING DESENVOLVIMENTO DE PROJETIS LTDA
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de empresa requerendo registro neste Conselho, com o profissional Engenheiro de Materiais Denis Prado Santos, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução Confea nº 241, de 1973, como quadro técnico.

A interessada tem como objeto social “A exploração do ramo de: desenvolvimento de projetos na área de fornos industriais; atividades de consultoria em gestão empresarial; manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente” com restrição de atividades para EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE MATERIAIS, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DA ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E AGRONOMIA (fls. 45).

*Parecer*

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada apresenta atividades de processos físicos e de produção.

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 2019.

*Voto*

Por manter restrição de atividades “habilitada para atividades na área de Engenharia modalidade Química, conforme atribuições do seu Quadro Técnico”, devendo o seu registro e necessidade de outros profissionais ser analisado pela CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

8

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 368 ORDINÁRIA DE 13/05/2021

### UOP SOCORRO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>F-2389/2019</b>	SÃO BARTOLOMEU COMERCIAL LTDA
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

### Proposta

#### Histórico

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada, por estar registrada no CRBio (fls. 21 a 26).

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “Comercialização de bebidas alcoólicas e não alcoólicas e de produtos alimentícios em geral, fabricação de amidos, féculas de vegetais, farinha de mandioca e derivados” sem Quadro Técnico anotado.

A Fiscalização apurou o desenvolvimento de atividades de fabricação de aguardente sob a responsabilidade do Biólogo Jhonatan Henrique Mercí (fls. 33 a 36).

#### Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando as alíneas “a” e “d” do artigo 46, as alíneas “a” e “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando as Resoluções Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, e 1.008, de 09 de dezembro de 2004;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar bebidas destiladas;

Considerando que as atividades de fabricação de bebidas destiladas são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, cinética química, ciências dos alimentos e bioquímica;

Considerando que o Biólogo Jhonatan Henrique Mercí exerce ilegalmente a Engenharia ao se responsabilizar pelas atividades de fabricação de bebidas destiladas; e

Considerando que cabe à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.

#### Voto

1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e

2) a fiscalização deve autuar a interessada, em processo próprio, com cópia dos elementos pertinentes deste – relatório de fiscalização e documentação apresentada no requerimento de cancelamento – por infração à alínea “e” ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de fabricação de bebidas destiladas sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no Crea-SP;

3) a fiscalização deve autuar o Biólogo Jhonatan Henrique Mercí, em processo próprio, com cópia dos elementos pertinentes deste – relatório de fiscalização e documentação apresentada no requerimento de cancelamento – por infração à alínea “a” ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, ao se responsabilizar por atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, na fabricação de bebidas destiladas, sem possuir registro no Crea-SP;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

9

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 368 ORDINÁRIA DE 13/05/2021

### IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

#### IV . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO

UGI ARARAQUARA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-141/2021	ANDRE LUIZ DANELUZZI DE SOUZA
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

#### Proposta

##### Histórico

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro de Produção - Química Andre Luiz Daneluzzi de Souza, alegando não exercer a Engenharia (fls. 02).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Eng. Des. Manufatura junto à Eleb – Embraer Liebherr Equipamentos do Brasil S/A (fls. 04).

Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem “E” e “SF” em nome da interessada (fls. 06 a 08).

Consta mensagem da Embraer S.A. informando que o interessado ocupa cargo de consultor Lean com as seguintes atividades: “Assessorar a alta direção na condução e tomada de decisão que envolver sua área de atuação. Propor e acompanhar os resultados corporativos de desenvolvimento organizacional. Participar e influenciar externamente no desenvolvimento de práticas de gestão por excelência. Participar e influenciar na definição de critérios, regulamentos e normas de gestão aplicáveis à Embraer. Desenvolver pessoal internamente para implementação de boas práticas de gestão e definir interpretações e aplicações de normas e regulamentos em assuntos relacionados à gestão. Aprimorar rituais de gestão conforme boas práticas e disseminar continuamente conceitos lean. Dominar conceitos e ferramentas avançadas de qualidade e de Lean. Dominar as melhores práticas e tendências mundiais de organização, os cenários internos e externos e a situação Embraer propondo as adequações organizacionais. Influenciar a organização no enquadramento de sua estrutura organizacional.” (fls. 18).

##### Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades do cargo de Consultor Lean junto à Embraer S.A. enquadram-se como atividade de Engenharia;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à Embraer S.A.;

##### Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho;

2) o interessado deve ser autuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Embraer S.A.;

3) a Embraer S.A. deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 368 ORDINÁRIA DE 13/05/2021****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>PR-189/2021</b>	VINICIUS CORNETTA CECCARELLI
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico Vinicius Cornetta Ceccarelli, alegando não exercer a Engenharia (fls. 03).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Gerente IV junto à Camargo Correa Infra Construções SA (fls. 06).

Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem “E” e “SF” em nome da interessada (fls. 10).

Consta descrição de atividades do cargo de Gerente Comercial na Camargo Correa Infra Construções SA: “Responsável pelo gerenciamento e condução das atividades comerciais e de operações na Camargo Corrêa, através da prospecção de oportunidades, relacionamento e fidelização do cliente no mercado público e privado de energia, bem como, apoio na elaboração de proposta técnica, visando garantir a captação de novos negócios, expansão da carteira de abras e ampliação dos resultados da empresa.” (fls. 08).

*Parecer*

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades do cargo de Gerente junto à Camargo Correa Infra Construções SA enquadram-se como atividade de Engenharia;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à Camargo Correa Infra Construções SA;

*Voto*

1) por NÃO conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho;

2) o interessado deve ser autuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Camargo Correa Infra Construções SA;

3) a Camargo Correa Infra Construções SA deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 368 ORDINÁRIA DE 13/05/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>PR-169/2020</b>	<i>GUILHERME FERRAZ ROCCO</i>
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro de Alimentos Guilherme Ferraz Rocco, por motivos de não exercer a profissão.*

*O interessado atua no cargo de Executivo de Vendas junto à Tovani Benzaquen Ingredientes nas atividades de: "Atuar apresentando e representando os produtos e ingredientes da empresa para indústria alimentícia, farmacêutica, nutrição animal, suplementos e outros. Reconhecer as especificações ~dos produtos oferecidos pela empresa. Promover os lançamentos dos produtos. Administração de carteiras de clientes, efetuar visitas a clientes de todo Brasil." (fls. 18)*

*Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART e processos SF e E em nome do interessado (fls. 08).*

*Parecer*

*Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;*

*Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;*

*Considerando que as atividades do cargo de Executivo de Vendas junto à Tovani Benzaquen Ingredientes enquadram-se como atividade de Engenharia;*

*Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;*

*Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;*

*Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à Tovani Benzaquen Ingredientes;*

*Voto*

*1) por NÃO conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho;*

*2) o interessado deve ser autuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Tovani Benzaquen Ingredientes;*

*3) a Tovani Benzaquen Ingredientes deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 368 ORDINÁRIA DE 13/05/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>PR-171/2020</b>	GUSTAVO PIVETTA RODRIGUES ANTUNES
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheiro de Materiais Gustavo Pivetta Rodrigues Antunes, alegando não exercer a profissão (fls. 02 a 03).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Gerente de Desenvolvimento de Negócios junto à Kinolt Sistemas de UPS Ltda (fls. 13).

Consta pesquisa onde não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem “E” e “SF” em nome da interessada (fls. 10 a 12).

A empresa Kinolt Sistemas de UPS Ltda está registrada neste Conselho com o seguinte objeto social: “Importação e exportação de sistemas e soluções de fornecimento de energia, equipamentos, peças de reposição, materiais e serviços; Compra e venda de sistemas e soluções de fornecimento de energia, equipamentos, peças de reposição, materiais e serviços; Instalação de sistemas e soluções de fornecimento de energia, equipamentos, peças de reposição, materiais e serviços no território brasileiro ou no exterior; Contratação, subcontratação e consultoria em sistemas e soluções de fornecimento de energia, equipamentos, peças de reposição, materiais e serviços no território brasileiro ou no exterior; Gestão de projetos de sistemas e soluções de fornecimento de energia, equipamentos, peças de reposição, materiais e serviços no território brasileiro ou no exterior; e, Prestação de serviços de pós venda para seus clientes relacionados com os sistemas e soluções de fornecimento de energia, equipamentos, peças de reposição, materiais e serviços no território brasileiro ou no exterior” (fls. 09).

Consta descrição do cargo do interessado (fls. 22 a 24).

*Parecer*

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades do cargo de Gerente de Desenvolvimento de Negócios junto à Kinolt Sistemas de UPS Ltda enquadram-se como atividade de Engenharia;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à Kinolt Sistemas de UPS Ltda.

Voto por NÃO conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho, devendo a Kinolt Sistemas de UPS Ltda ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de atendimento à Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 368 ORDINÁRIA DE 13/05/2021****UGI SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>PR-238/2020</b>	BRUNA FREITAS TORQUATO
	<b>Relator</b>	ERIK NUNES JUNQUEIRA

**Proposta***Parecer*

O presente processo se refere à solicitação de interrupção de registro da engenheira química Bruna Freitas Torquato por não exercer atividades de engenharia. A interessada solicitou a interrupção no dia 10/01/2020 através do protocolo nº 4301 em fls. 02 a 04, apresentando a cópia da Carteira de Trabalho (fls. 05 a 08) bem como o contrato de trabalho vigente e a descrição das atividades do cargo exercido na empresa contratante (fl.16).

O requerente desempenha a função de analista de projetos júnior. De acordo com a empresa, as funções e responsabilidades da profissional compreendem: confecção de estudos e conceitos de peças, estudos de layout, geração de desenhos 3D, geração de desenhos 2D, estudos de feasibility, concepção de novos produtos, auxílio na coordenação das reuniões de engenharia e avaliação de status técnico, acompanhamento de KPI's do estudo no projeto, monitoramento do progresso das atividades, auxílio na coordenação da coleta e análise de requisitos para a parte de engenharia, realização de planejamento e monitoramento da alocação de recursos para os diferentes projetos e atividades, auxílio na coordenação do upload da parte de engenharia do orçamento de pesquisa e desenvolvimento.

Como informação adicional, a requerente trabalha EDAG DO BRASIL LTDA, cujas atividades principais, de acordo com o CNPJ em fl 09, compreendem: serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia. Além disso, a empresa encontra-se registrada neste Conselho e com um engenheiro de produção mecânica indicado como responsável técnico da empresa.

No que compete às atribuições do engenheiro químico, é importante destacar os art. 1º e art. 17 da Resolução nº 218/73, in verbis:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Diante do exposto, constata-se que a requerente, Bruna Freitas Torquato executa atividades que são inerentes da engenharia. Vale destacar que o rol de atividades permeia principalmente as disciplinas de desenho técnico, que fazem parte da matriz curricular do profissional da engenharia química.

Salienta-se ainda que, para assunção do cargo de analista de projetos da empresa EDAG DO BRASIL LTDA, o requisito é a formação de nível técnico em 2º grau e tem como desejável a formação superior licenciatura, bacharelado e tecnólogo (cursando). A requerente não possui nível técnico em segundo grau, indicando que a qualificação para o cargo se deu mediante seu bacharelado em engenharia química.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 368 ORDINÁRIA DE 13/05/2021**

---

*Não obstante o relato alhures, observa-se que a engenheira química Bruna Freitas Torquato exerce o cargo de nível júnior, próprio de um profissional em início de carreira. Sob este aspecto, pode ser que a requerente seja assistida por outro(a) profissional dotado(a) de mais experiência, um analista sênior ou até mesmo o coordenador, o gerente. Nesse sentido, é passível que um profissional em nível hierárquico superior esteja respondendo pela execução do projeto em si. A folha 16 do processo descreve que a requerente se reporta para o coordenador de departamento e o gerente.*

*Destarte,*

*Considerando*

- *Lei Federal nº 5.194/1966;*
- *Resolução CONFEA nº 218/1973;*
- *Resolução CONFEA nº 241/1976;*
- *a ausência de pendências de anuidade*
- *a ausência de registro de ART em nome do interessado,*
- *a ausência de infração aos dispositivos de Código de Ética Profissional*

*Parecer e Voto*

- 1. Verificar se a requerente, Bruna Freitas Torquato, se reporta para profissionais com registro neste Conselho, considerando que a profissional atua na área de projetos à nível júnior e a empresa possui um engenheiro de produção mecânico como responsável técnico.*
  - 2. Após a checagem, caso haja a constatação de algum profissional respondendo pelas atividades que a requerente desempenha, a interrupção de registro pode ser efetivada. Do contrário, sugiro não conceder pois, neste caso, a requerente estaria respondendo diretamente pelas atividades inerentes da engenharia.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 368 ORDINÁRIA DE 13/05/2021****UGI SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>PR-534/2020</b>	MICHELLE FACTORE LUZ
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheira de Alimentos Michelle Factore Luz, por motivos de não exercer a profissão.

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Analista Gestão Qualidade Sr junto à concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A (fls. 05).

Consta informação que não consta nenhum registro de ART ou de processos de ordem "E" e "SF" em nome da interessada (fls. 08).

Consta descrição de atividades do cargo de Analista Gestão Qualidade Sr junto à concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A: "atua como facilitadora do Modelo de Gestão da Empresa por meio do mapeamento dos processos, implantação de normas para atendimento de auditorias (ISO9001:2015), descrição dos procedimentos, implantação de metodologias, fortalecimento da capacidade de análise e disseminação das melhores práticas. Suporta a empresa na entrega de resultados de forma organizada, objetiva e com foco no seu plano estratégico e orçamentário, atuando em conjunto com as áreas operacionais e administrativas.". (fls. 14).

*Parecer*

Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades do cargo de Analista Gestão Qualidade Sr junto à concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. enquadram-se como atividade de Engenharia;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.;

*Voto*

1) por NÃO conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho;

3) a concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 368 ORDINÁRIA DE 13/05/2021****IV . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

UGI CAMPINAS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>PR-183/2021</b> <i>FELIPE SIQUEIRA BAIDA</i>
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de Engenheiro Químico e Engenheiro de Segurança do Trabalho requerendo anotação do curso de Especialização em Engenharia Ambiental.

O interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições do artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, e do artigo 4º da Resolução Confea nº 359, de 1991 (fls. 08) e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Ambiental pela Faculdade de Engenharia Química da Universidade Estadual de Campinas, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 03-verso).

*Parecer e Voto*

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando a documentação apresentada; e

Considerando que as disciplinas apresentadas no histórico escolar, tais como Química Ambiental e Fenômenos de Transporte; Poluição do Solo e Águas Subterrâneas; Poluição do Ar; Poluição das Águas; Resíduos; e Risco e Ações de Prevenção da Poluição são pertinentes à atuação da Engenharia modalidade Química.

Pela anotação em registro do profissional interessado do curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Ambiental pela Faculdade de Engenharia Química da Universidade Estadual de Campinas, sem extensão de atribuições.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 368 ORDINÁRIA DE 13/05/2021****UGI PIRASSUNUNGA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>PR-147/2021</b>	<i>FERNANDO OLIVEIRA LIBORIO</i>
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Engenheiro de Produção requerendo anotação do curso de Especialização em Gestão e Engenharia de Petróleo e Gás.*

*O interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução Confea nº 235, de 9 de outubro de 1975 (fls. 05) e apresenta: - cópia do certificado de conclusão do curso de Especialização em Gestão e Engenharia de Petróleo e Gás pela Faculdade INPG São José dos Campos, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 a 04).*

*Parecer e Voto*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Pela anotação em registro da profissional interessado do curso de Especialização em Gestão e Engenharia de Petróleo e Gás pela Faculdade INPG São José dos Campos, sem extensão de atribuições na área da Engenharia modalidade Química, e pelo encaminhamento à CAGE para análise na sua área.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 368 ORDINÁRIA DE 13/05/2021****UGI S. J CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>PR-454/2020</b>	<i>PATRÍCIA OLIVEIRA DE ANDRADE</i>
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Engenheira Biomédica requerendo anotação do curso de Doutorado em Engenharia e Ciências de Materiais.*

*A interessada possui registro no Crea-SP com as atribuições “do artigo 09 da Resolução 218/73, do CONFEA, limitadas as atividades relativas aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e sistemas de auxílio a motricidade e locomoção de seres vivos (orteses e próteses mioelétricas), aos instrumentos e aos equipamentos eletrônicos e eletromecânicos de imagenologia, de aferição, monitoração, reprodução e ressuscitamento de sinais vitais da área médico odontológica hospitalar” e apresenta:*

*- cópia do certificado de conclusão do curso de Doutorado em Engenharia e Ciências de Materiais pela Universidade Federal de São Paulo, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 05 a 06 e 07).*

*Parecer e Voto*

*Considerando o requerimento da interessada;*

*Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Pela anotação em registro da profissional interessada do curso de Doutorado em Engenharia e Ciências de Materiais pela Universidade Federal de São Paulo, sem extensão de atribuições.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 368 ORDINÁRIA DE 13/05/2021**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**V . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 368 ORDINÁRIA DE 13/05/2021

UGI BARUERI

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>SF-1393/2018</b>	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	FLÁVIO LUIS SCHMIDT

**Proposta***Histórico*

Trata-se de empresa com objeto social "Sorvetes Frutiquello Ltda", sem registro neste Conselho. O processo inicia com cópias do processo SF 1904/2011, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, reincidência, fls. 02-37.

A empresa foi notificada para apresentar cópia do contrato social, fluxogramas das atividades desenvolvidas, relação dos principais clientes, fornecedores e/ou terceirizados, quadro técnico, ficha cadastral da CEEQ preenchida e catálogo de produtos, fls. 39.

Cópia do contrato social do qual destaca o objeto social: "Indústria e comércio de sorvetes, bolos, tortas, coberturas geladas para sorveterias, chocolates, bombons, balas, confeito e demais derivados do cacau; indústria e comércio de salgados congelados; e a venda e licenciamento de franchising, cessão de direito de uso de patentes e royalties", fls. 40-42.

A empresa recebe, armazena e processa diversas matérias-primas e ingredientes alimentícios. O processamento envolve operações de pasteurização, resfriamento, maturação da massa, aromatização, envase, armazenamento, dentre outras.

Entendo que estas atividades desenvolvidas pela empresa são de caráter específico de responsabilidade do Engenheiro de Alimentos.

A empresa, todavia, possui registro no CRQ, com responsável técnico também devidamente registrado.

*Parecer*

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos, envolvendo conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, caracterizadas como atividades de produção técnica especializada industrial e necessidade de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos como pasteurização, resfriamento, com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPF e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 368 ORDINÁRIA DE 13/05/2021**

---

*da Educação e do Desporto, através da Portaria n.º 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.*

*Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1.º da Lei Federal n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA n.º 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1.º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.09 Produtos Alimentares Diversos.*

*Todavia, não há um esclarecimento nem um consenso relativo à duplicidade de registro, em específico, junto ao CRQ. Solicito que essa pendência (histórica) seja inicialmente esclarecida entre os referidos Conselhos, CREA e CRQ, para depois ser adotada as medidas legais cabíveis, sem prejuízo à empresa, e sem necessidade de duplicidade de registro.*

*Esse esclarecimento diminuiria o retrabalho de fiscais e conselheiros de ambos os Conselhos.*

*Porém, considerando a Resolução CONFEA n.º 1.008, de 2004,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste CREA-SP, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização, a contar de seu descredenciamento do CRQ. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal n.º 5.194, de 1966.*

*Do contrário, archive-se.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 368 ORDINÁRIA DE 13/05/2021

**UGI MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>SF-493/2018</b>	RB DE GARÇA COM IND DE ALIMENTOS
	<b>Relator</b>	FLÁVIO LUIS SCHMIDT

**Proposta***Histórico*

Trata-se de empresa com objeto social "Produção, industrialização, comércio, importação e a exportação de produtos alimentícios agropecuários", sem registro neste Conselho. Possui como objeto social cadastrado junto à JUCESP "fabricação de conservas de frutas, fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito, comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, comércio atacadista de mercadorias e geral, holdings de instituições financeiras". No cadastro da Receita Federal – CNPJ consta como atividade econômica principal: "Fabricação de conservas de frutas".

A empresa foi notificada em outubro de 2017 pela fiscalização do CREA que apurou atividades de fabricação de doces de fruta, na quantidade de aproximadamente 105 ton/mês, consumindo ingredientes e matérias-primas alimentícias, bem como dispo de equipamentos típicos da produção de alimentos, como tachos, despoldadeiras, trituradores, e embalagens para fins alimentícios.

A empresa foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas.

Entendo que as atividades desenvolvidas pela empresa são de caráter específico de responsabilidade do Engenheiro de Alimentos.

A empresa, todavia, possui registro no CRQ com a Tecnóloga em Alimentos Aline Simões Mattano designada como responsável técnica.

*Parecer*

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos, envolvendo conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, caracterizadas como atividades de produção técnica especializada industrial e necessidade de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPF e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 368 ORDINÁRIA DE 13/05/2021**

---

*Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.*

*Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.09 Produtos Alimentares Diversos.*

*Todavia, não há um esclarecimento nem um consenso relativo à duplicidade de registro, em específico, junto ao CRQ. Solicito que essa pendência (histórica) seja inicialmente esclarecida entre os referidos Conselhos, CREA e CRQ, para depois ser adotada as medidas legais cabíveis, sem prejuízo à empresa, e sem necessidade de duplicidade de registro.*

*Esse esclarecimento diminuiria o retrabalho de fiscais e conselheiros de ambos os Conselhos.*

*Porém, considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste CREA-SP, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização, a contar de seu descredenciamento do CRQ. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

*Do contrário, archive-se.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 368 ORDINÁRIA DE 13/05/2021**

UGI SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>SF-2826/2020</b>	DANILO MARTIN DOS SANTOS
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro Eletricista e Técnico em Petróleo e Gás Danilo Martin dos Santos, alegando não exercer a Engenharia (fls. 02).*

*Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Técnico Manutenção junto à Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. (fls. 06).*

*Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem “E” e “SF” em nome da interessada (fls. 19).*

*Consta declaração de atividades da interessada junto à Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.: “manutenção corretiva e preventiva” com requisito de técnico de 2º grau (fls. 17).*

*A CEEE encaminha o processo à CEEQ para apreciar o pedido na qualidade de Técnico em Petróleo e Gás (fls. 22).*

*Parecer*

*Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;*

*Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;*

*Considerando que as atividades do cargo de Técnico Manutenção junto à Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. enquadram-se como atividade de Engenharia;*

*Considerando que o interessado é Técnico em Petróleo e Gás;*

*Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;*

*Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;*

*Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.;*

*Voto*

*1) por NÃO conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho;*

*2) o interessado deve ser autuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.;*

*3) a Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 368 ORDINÁRIA DE 13/05/2021****V . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI.****UOP JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>SF-3502/2020</b> ELITE PRODUTOS CERÂMICOS
<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de empresa registrada neste Conselho, porém sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho da Engenharia modalidade Química, que foi autuada por reincidência de infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Consta o AI nº 491746/2019, em nome da interessada, lavrado por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (fls. 03).

A CEEQ decidiu pela manutenção do auto, através da Decisão CEEQ/SP nº 520/2019 (fls. 11).

Consta que a Decisão transitou em julgado (fls. 21 a 22).

A interessada continua registrada com o objeto social "FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA OUTROS USOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO-REFRATÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE".

A interessada foi autuada através do AI nº 11/2021, lavrado em 05/01/2021, por reincidência de infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 14.078,00 (fls. 51).

A interessada interpôs defesa, alegando não desenvolver atividades de Engenharia (fls. 54 a 70).

*Parecer*

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos cerâmicos;

Considerando que as atividades de fabricação de artefatos cerâmicos necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando a defesa da interessada.

*Voto*

1) pela manutenção do AI nº 11/2021, lavrado por reincidência de infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 368 ORDINÁRIA DE 13/05/2021

**V . III - SINISTRO****UOP OURINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	SF-2853/2020	CREA-SP
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de apuração de sinistro envolvendo incidente na caldeira da Usina Enersugar S/A Açúcar e Álcool. A Fiscalização apurou as atividades da interessada (fls. 11 a 35) e tomou providências conforme relatório (fls. 80) e abertura de processos (64 a 78).

Consta que a Usina Enersugar S/A Açúcar e Álcool está registrada no CRQ-IV com o Químico Industrial Euripedes Carlos Galego como responsável técnico (fls. 79).

A Unidade de origem encaminha o processo à CEEQ para análise e determinação de providências (fls. 80).

*Parecer*

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao produzir açúcar e álcool e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, cinética química e microbiologia;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

*Voto*

1) Pela autuação, pela fiscalização em processo próprio, da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao produzir açúcar e álcool sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química;

2) Pelo encaminhamento do processo para análise da CEEMM.